

DIREITO & PESQUISA

Ano 06 - Edição 09 - Maio de 2017

Pesquisa do Laboratório
de Pesquisa
(pág. 2)

A tutela antecipada requerida
em caráter antecedente
(pág. 7)

Caderno de Processo Civil:
Execução e Cumprimento de Sentença
(pág. 8)

MENSAGEM DA EDITORA

O CEPES é órgão integrante da EDB e da EAB responsável por desenvolver a pesquisa, iniciação científica e extensão das Escolas do IDP em parceria com as Coordenações dos Cursos, bem como promover a integração entre a graduação, pós-graduação e mestrado. Para atingir essa finalidade desenvolve uma série de mecanismos, como: grupos de pesquisa e estudos, cursos de formação, seminários de iniciação científica, oficinas, grupos de trabalhos (GTs), e-books, dentre outros.

É nesse contexto que se insere o Jornal Direito&Pesquisa que objetiva, especialmente, incentivar os alunos da EDB à pesquisa científica no âmbito do Direito e proporcionar um contato mais aprofundado do corpo discente com os assuntos e temas que são de seu interesse criando o presente canal de comunicação.

Desejo uma ótima leitura a todos!



Profª. Janete Ricken Lopes de Barros



PESQUISA DO LABORATÓRIO DE PESQUISA

Laryssa Ribeiro Rodrigues, Renato Bastos Abreu
Naiara Regina Hermógenes de Oliveira

As atividades do grupo de laboratório de pesquisa deste semestre foram desenvolvidas na busca da compreensão do conteúdo atribuído pela teoria constitucionalista ao termo “Neoconstitucionalismo”. Foram analisados dados a partir da doutrina presente nos manuais de graduação, usando como referencial autores como Uadi Lammêgo Bulos, Luiz Alberto David Araújo, Vidal Serrano Nunes Júnior, Guilherme Peña de Moraes, Gilmar Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, Kildare Gonçalves Carvalho, dentre outros. Para tanto, o grupo foi convidado a organizar a pesquisa a partir da utilização destes manuais de Direito Constitucional disponibilizados na biblioteca do IDP. Inicialmente, a pesquisa aos manuais fora desenvolvida em duplas, cada uma responsável pela preparação do seu próprio material. Cada grupo encarregou-se da elaboração de indicadores relativos ao tema, categorização, codificação (qualitativa) e a própria busca por conceitos relacionados, estes obtidos após a leitura atenta do manual

proposto a cada dupla. O objetivo era criar uma base de comparação entre os principais autores, o que possibilitou melhor compreensão sobre as principais características das teorias neoconstitucionalistas apontadas pela doutrina. A segunda fase do projeto do laboratório de pesquisa desenvolveu-se em duas frentes: (i) a definição das unidades de registro por meio da discussão de textos e literatura concernente ao modelo de pesquisa proposto (análise de conteúdo); e (ii) a posterior apresentação e comparação dos dados averiguados, cujas dimensões foram utilizadas para possibilitar a compreensão do significado exato de cada unidade de registro. Desta forma, discutiu-se como e por que tal técnica melhor se encaixaria na pesquisa a ser realizada, o que possibilitou em última instância o melhor entendimento do que é e como deveria ser planejada a análise de conteúdo no projeto em discussão. Em seguida, coloca-se em prática uma nova e última fase, que se inicia com a própria estruturação

do artigo a ser escrito pelos alunos e participantes do Laboratório de Pesquisa, em um esforço colaborativo que reúne as principais hipóteses levantadas durante os debates e discussões realizados ao longo dos encontros do grupo de pesquisa. Por fim, cada integrante escreverá com base em uma temática pré-definida para que, posteriormente, o grupo busque unificar os resultados obtidos pelo estudo realizado e mostrar quais são os parâmetros utilizados pelos constitucionalistas na caracterização da corrente neoconstitucionalista. Demonstrar-se-á, também, quais são as preocupações que decorrem desta apresentação teórica e como o tema é questionado atualmente pela doutrina majoritária. Desta forma, após a reunião da parcela de contribuição de cada integrante, o grupo almeja publicar o artigo com os dados coletados e as hipóteses e conclusões averiguadas.



Beatriz Campos Melo

A BUSCA PELA VERDADE PROCESSUAL vs FALSIDADE E CORRUPÇÃO DE TESTEMUNHAS, PERITOS, INTÉRPRETES, CONTADORES E TRADUTORES NA REALIDADE DA PRÁTICA FORENSE

Entre as muitas práticas que impedem a boa administração da justiça, encontram-se os crimes de falsa perícia e falso testemunho, corrupção de testemunha e de perito, previstos nos artigos 342 e 343, respectivamente do Código Penal. A versão original desses crimes foi alterada pela Lei nº. 10.268, de 28 de agosto de 2001. O referido diploma legal acrescentou o contador como possível sujeito ativo desses crimes. Outra mudança importante foi a aplicação da nova previsão (majorante) retroativamente à qualificadora prevista anteriormente, por ser mais benéfica, aos crimes praticados até a vigência da nova Lei. Foi então o objetivo do trabalho analisar as atuais circunstâncias dos crimes mencionados, mais especificamente a natureza desses delitos. Observa-se que tanto no delito de corrupção quanto no de falsidade de testemunho ou de perícia, o bem jurídico tutelado é a Administração Pública e sua moralidade, respeitabilidade e probidade na função específica de administrar a justiça. Logo, quando um destes crimes é praticado evidencia-se a fragilidade da segurança, idoneidade e eficácia da função judicial, atingindo-se assim a pureza, limpidez, imparcialidade e probidade da instrução probatória, cuja finalidade é propiciar uma decisão final justa. No entanto, tal finalidade é desvirtuada,

quando há a ocorrência de alguns dos crimes em destaque, afinal, é por meio das informações prestadas em Juízo que a sentença absolutória ou condenatória será embasada. Isso porque, no tocante à apreciação das provas, a Constituição Federal de 1988, especificamente no (artigo 93, IX), adotou o modelo do convencimento motivado ou persuasão racional, que admite todo e qualquer meio de prova, desde que lícito e moral, o que engloba o testemunho e a perícia. O crime definido no artigo 342 restará caracterizado quando a testemunha nega, cala, ou faz afirmação falsa em processo judicial, processo administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral. Enquadrando-se na mesma conduta o contador, intérprete, perito e tradutor, depreendendo-se, então, que estamos diante de um crime próprio. O que se difere das afirmações feitas pelos informantes, que não tem a obrigação de falar a verdade, e do depoimento do próprio réu, que pode sim mentir, pois faz parte de sua própria ampla defesa. Porém, é importante pontuar que a testemunha pode se retratar antes da prolação da sentença, deixando assim de ser fato punível, conforme disposto no artigo 342, § 2º do Código Penal. Sendo possível a retratação também no Tribunal Júri, devendo essa ser feita antes da decisão proferida pelo Conselho de Sentença.

Além deste crime, aquele que de algum modo oferece, promete ou dá dinheiro ou qualquer outra vantagem à testemunha, contador, perito, tradutor ou interprete, para negar, calar ou omitir a verdade, comete o delito do artigo 343 do Código Penal e não o do artigo 342, restando caracterizada a exceção à Teoria Monista, aplicando-se assim a Teoria Pluralista. Lado outro, é salutar dizer que o processo penal é regido principalmente pela busca da verdade real, o que é ruim, pois cabe a aplicação da célebre frase de Joseph Goebbels: “uma boa mentira, repetida centenas de vezes, acaba se tornando uma verdade”, sendo no caso do processo penal a verdade real ou substancial. Daí cabe uma crítica, pois, levando-se em consideração que as provas são de suma importância, podendo ser consideradas a essência do processo, elas deveriam obedecer a formalidades mais precisas em sua persecução, para desconstruir o mito da verdade real. Afinal as provas irão embasar a prestação jurisdicional, e valendo-se de um pleonismo, a justiça deve ser justa. Não deve e nem pode se valer de qualquer método para condenar ou absolver alguém, simplesmente para finalizar mais um processo, deve sempre haver limites e regras.

BITENCOURT Roberto Cezar. Tratado de Direito Penal - Parte especial 5. 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MASSON Cleber. Direito Penal Esquemático - Volume 3- Parte Especial. 6ª edição. Rio de Janeiro. Editora Método. 2016.

JÚNIOR Aury Lopes. Direito Processual Penal. 11ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2014.

Direito Penal - Parte Especial - Crimes contra a Administração da Justiça. Disponível em: <<https://ligacaoconcurso.files.wordpress.com/2011/03/crimes-contra-administrac3a7c3a3o-da-justic3a7a.pdf>> Acesso em: 15 de Novembro de 2016.



João Paulo Rabelo Oliveira

AS REGRAS DE ACESSIBILIDADE COMO CONDICIONANTES PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL – UM EXAME SOB A PERSPECTIVA DA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DA CORTE DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Os direitos fundamentais estabelecem proteção contra a intromissão indevida do Estado nas liberdades individuais e impõem deveres materiais ao Estado. Nessa esteira, a acessibilidade das pessoas com deficiência, consectário do fundamento da dignidade da pessoa humana, possui previsão expressa nos arts. 23, II, 227 e 244 da Constituição Federal. A Carta da República, no capítulo destinado à família, ao Adolescente, ao Jovem e ao Idoso, preconiza que a lei deve dispor sobre normas de construção e adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência, conforme disposto no art. 227, § 2º, e no art. 244 da Carta Maior. No tocante às normas infraconstitucionais, a União, com espeque no mister definido no art. 24, XIV, da CF/1988, editou a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Oportuno ressaltar que o normativo tem como alicerce a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 segundo o procedimento do art. 5º, § 3º, da CF/1988. A Lei nº 13.146/2015 estabeleceu que o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir a acessibilidade das pessoas durante e após a execução das intervenções nos logradouros públicos. O Distrito Federal, por seu turno, instituiu a Lei nº 4.317/2009, relativa à política local para integração da pessoa com deficiência. Esse normativo, na esteira da legislação federal, afeta a acessibilidade e estabelece condições para propiciar o alcance das pessoas com deficiência aos mais diversos bens públicos.

Outros dispositivos legais também abordam nuances atinentes à promoção do pleno acesso da pessoa com deficiência, como a Lei nº 10.098/2000 e a Lei Distrital nº 2.687/2001. Destarte, verifica-se a amplitude da conformação dos dispositivos constitucionais que erigiram o pleno da pessoa com deficiência ao patamar de direito fundamental. Evidente, portanto, que as normas de acessibilidade estabelecem balizas para realização de obras pelo Estado, que não pode olvidar dos requisitos mínimos voltados ao pleno acesso aos bens públicos. Entretanto, imperioso aferir a concretização das normas em destaque. Nessa perspectiva, exsurge a relevância dos sistemas de Controle com previsão na Lei Fundamental de 1988, notadamente o exercido pelos órgãos incumbidos do Controle Externo. A propósito, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, munido da competência constitucional de assinar prazo para que órgãos e entidades distritais adotem providências para o exato cumprimento da lei, na esteira do art. 71, IX, e do art. 75 da Constituição Federal, repetida no art. 78, X, da LODF, é competente para avaliar a regular aplicação dos recursos públicos, o que alberga a alocação de recursos na realização das obras públicas. Levando em conta o aludido mister fiscalizatório, forçoso reconhecer que o órgão de Controle Externo é essencial para a consecução dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, conforme é possível depreender das deliberações proferidas pelo TCDF nos autos dos Processos nºs. 34.792/2014, 12.688/2015 e 18.171/2015.

JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
OLIVEIRA, Pedro Jorge Rocha de. *Obras públicas: tirando suas dúvidas*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.



Kamilla Martins

A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A presente pesquisa propôs-se a analisar o descaso atual do sistema prisional brasileiro, principalmente no que concernem as condições oferecidas aos aprisionados calcadas no desrespeito e até mesmo na desconsideração dos direitos intrínsecos ao homem. Além disso, por meio deste estudo, foi possível identificar as maiores causas de violações aos direitos humanos, bem como traçar diversos paralelos sobre o que é preconizado pela doutrina, pelas diferentes legislações e o que realmente acontece em um sistema altamente falho e deficiente. É dever do Estado, além de figurar direito subjetivo das pessoas privadas de liberdade, que a execução da pena ocorra de forma adequada. Dessa forma, é considerada como direito fundamental dos indivíduos a preservação de sua incolumidade física e moral, conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLIX. No entanto, a realidade prisional do Brasil não permite atingir tais objetivos. A questão principal discutida em torno da insuficiência do Estado Brasileiro em garantir condições adequadas para que o indivíduo aprisionado

cumpra sua sentença de acordo com previsões legais de promoção e efetivação dos Direitos Humanos.

Na prática, o que vem acontecendo é o esfacelamento da caracterização do ser humano, a ideia de que a pessoa humana é valor fonte de tudo está em muitos aspectos defasados diante da realidade prisional. Portanto é imprescindível ressaltar que, em um ambiente coberto por estigmas como a superlotação, a ênfase na ordem e na disciplina e tendência à severidade na execução, os presidiários são tidos como não humanos.

A doutrina majoritária ao tratar do sistema penitenciário brasileiro, aponta que as questões intrínsecas e relacionadas ao número crescente de aprisionados referem-se à cor, acesso a educação e cultura e o uso de drogas, aprofundando tendências criminais e antissociais. Ademais, é oportuno destacar o ponto de vista de Heleno Cláudio Fragoso (1998) defende que o problema da prisão é a própria prisão. Segundo Cardoso, Showder, Blanco (2014) o Sistema Prisional Brasileiro é bastante falho no que tange ao respeito dos direitos intrínsecos das

pessoas privadas de liberdade. Nesse viés, no que compete ao questionamento realizado acerca da suficiência da responsabilização internacional do Estado brasileiro para a garantia efetiva dos direitos humanos dos encarcerados, os quais o Estado não poderia deixar de fornecer melhores condições para que seja facilitada a reinserção do indivíduo na sociedade. Afinal, o país torna a cometer sérias infrações quando da sua falta de operosidade nas instâncias internas para contornar a situação dos presídios e o resguardo dos direitos fundamentais dos apenados.

Conclui-se que para dar efetividade às leis brasileiras, tratados e convenções internacionais, assegurando, assim, pessoas privadas de liberdade as garantias que lhe são atinentes, é necessário a reformulação de todo o sistema prisional, para que seja criado um ambiente digno e adequado a manutenção da integridade física e moral de um ser humano, visando sempre a reeducação e a ressocialização na sociedade.

JBRASIL. Constituição da Republica Federativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm> Acesso em 04/02/2017. CARDOSO, Tatiana de Almeida F.R., SCHROEDER, Betina Barbacovi., BLANCO, Vinicius Just. Sistema Prisional e Direitos Humanos: A (In)Suficiente Responsabilização Internacional Do Estado Brasileiro. 2014.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. Direitos dos presos. Rio de Janeiro: Forense, 1980.



Luciano Oliveira

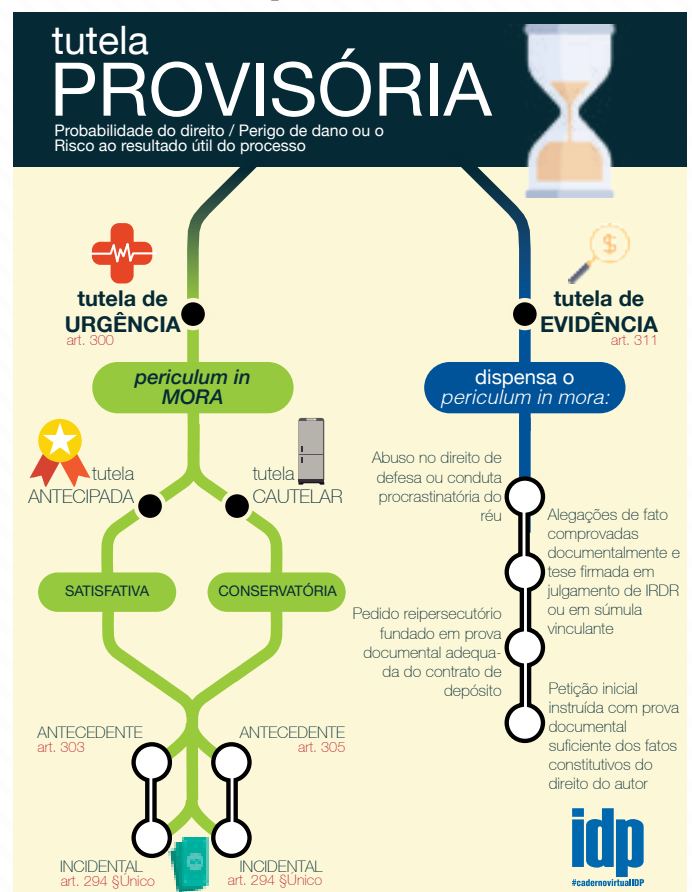
A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

O CPC/2015 traz como inovação a Tutela Provisória, a qual se subdivide em Tutela de Urgência (art. 300) e Tutela de Evidência (art.311). A curiosidade do Novo CPC se dá quanto ao procedimento denominado “antecedente” previsto apenas na Tutela de Urgência, que poderá ser requerida tanto na modalidade de tutela antecipada quanto de tutela cautelar. A tutela antecipada, por sua vez, diferencia-se da cautelar por ostentar caráter satisfativo (antecipação dos efeitos), ao passo que esta conservativo. Assim, caso exista urgência no momento da propositura da ação, o autor poderá limitar sua petição inicial à tutela antecipada. Ou seja, em caráter antecedente ao pedido principal. Pois bem, concedida a respectiva tutela antecipada, o autor deverá aditar sua petição inicial em 15 (quinze) dias, ou prazo maior fixado pelo juiz, para que se busque a confirmação da tutela final sob pena de extinção sem resolução do mérito do processo. Note que os prazos do autor e do réu podem não coincidir, pois o prazo para aditar a inicial conta-se da data da publicação da decisão, ao passo que o prazo para agravar da decisão (art.1.015, I ou art. 1.021) é contado da intimação do réu (art. 1.003). Neste caso, se porventura o prazo do autor ou do réu vença antes, o juiz deverá aguardar o vencimento do último prazo para declarar a estabilização ou não da tutela. Desta maneira, convertido o pedido da tutela provisória em principal pelo autor, ocorrerá a citação e intimação do réu para audiência de conciliação e mediação e, caso não haja composição, iniciará o prazo para contestação. Nota-se que este novo instituto é bastante controverso na doutrina, pois uma vez estável a decisão, o processo será extinto e iniciará o prazo decadencial de dois anos para rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada. Por fim, seguindo a linha de José Miguel Garcia Me-

dina, a estabilidade não se confunde com coisa julgada, apenas se refere a produção dos efeitos sem limite temporal. Isto posto, apenas a coisa julgada é pressuposto processual negativo ao se propor uma ação, desta maneira, a estabilidade da decisão não impede nova análise pelo poder judiciário, mesmo após o prazo decadencial, visto que uma decisão em cognição exauriente poderá perfeitamente afastar os efeitos “estáveis” advindos de uma cognição sumária. Portanto, pela patente inovação do instituto e seus aspectos polêmicos, resta-nos esperar como a prática processual e as decisões dos tribunais irão se portar diante desta novidade.

Medina, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COSTA, Eduardo J. da Fonseca. Art. 304. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. p.426





Nathalia Vergara, Antônio Cláudio Santos da Rocha

CADERNO DE PROCESSO CIVIL: EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O caderno de direito processual civil é um projeto idealizado por professores e alunos que tem como objetivo se servir de um dos instrumentos de estudo para facilitar a compreensão da matéria.

Daí experimentar uma interlocução distinta das comumente disponíveis ao propor a elaboração de um material pelos próprios alunos, partindo do pressuposto de que são estes os sujeitos que reconhecem *prima facie* as dificuldades intrínsecas à assimilação do conteúdo.

Com efeito, são notórios os entraves naturais à compreensão do direito processual, sobretudo pela falta de prática de principiantes no assunto e pela inerente abstração necessária para tornar o processo inteligível.

Assim, acrescido da proposta de estabelecer o aluno como interlocutor, sem prejuízo da orientação e da revisão pelos professores orientadores, o material conta com gráficos e fluxogramas, com o propósito de facilitar a memorização dos institutos processuais e a compreensão do processo como um conjunto de procedimentos, que se complementam à medida que o processo se desenvolve.

Neste passo, apresento o caderno de processo de execução civil, que, não obstante contar com a exposição do conteúdo em capítulos tradicionalmente abordados pela doutrina, diferencia-se dos manuais disponibilizados no mercado pelo esforço em viabilizar uma abordagem completa, porém, mais concisa do conteúdo, de maneira que o aluno consiga acompanhar as aulas mediante a leitura do material.

A título ilustrativo, é realizada a seguir uma breve exposição sobre o instituto da disponibilidade na execução civil e respectivo gráfico, para fins de demonstrar como a abordagem a que me refiro é realizada no caderno de processo civil.

No particular da execução civil, dentre seus princípios específicos, há o princípio da disponibilidade, o qual se direciona ao credor, na medida em

que a execução se desenvolve em favor deste. Com efeito, um dos corolários deste princípio, é a faculdade de o exequente desistir de toda execução ou de alguma medida executiva, conforme o artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015.

No entanto, existem limites ao exercício do direito de desistência pelo exequente.

De fato, o executado pode oferecer resistência, de maneira que, se houver sido ventilada a matéria de mérito na sua defesa, a procedência do requerimento de desistência formulado pelo credor dependerá da concordância do executado (artigo 775, parágrafo único, II, do CPC/2015).

Por outro lado, se a matéria na defesa limitar-se a questões processuais, a desistência do exequente culminará na extinção da impugnação ou dos embargos à execução, independentemente de anuência do executado (artigo 775, parágrafo único, I, do CPC/2015).

A propósito, a explicação para o disposto no artigo 775 do CPC/2015 (que, aliás, reproduz a regra prevista no artigo 569 do CPC/1973) consiste no direito à prestação jurisdicional adquirido pelo executado quando da apresentação de defesa contendo questões de mérito, que podem inclusive ter relação com a própria existência do título.

Daí o interesse do executado na prestação jurisdicional, uma vez que a desistência do exequente não se confunde com a renúncia ao crédito, pois aquela, por si só, não impede novo ajuizamento da execução com fundamento no mesmo título.

ASSIS, Araken de. Manual da execução. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

fluxo da DESISTÊNCIA

idp
#cadernovirtuaIDP



Cumprimento de Sentença

Execução Autônoma

RESISTÊNCIA



Oferecida
por parte do
executado



Não há
resistência



PROCESSUAL



MÉRITO



EXTINÇÃO DO
PROCESSO



EXTINÇÃO DO
PROCESSO



CONSULTA AO
EXECUTADO

ANUI



NÃO
ANUI

SEGUE...

CONSELHO EDITORIAL

COORDENADORA DO CENTRO DE PESQUISA – CEPES

Janete Ricken Lopes de Barros

EDITORA

Janete Ricken Lopes de Barros

GERENTE DE COMUNICAÇÃO

Célia Regina dos Santos

DIAGRAMAÇÃO E DIREÇÃO DE ARTE

Walter Alves

REVISÃO ORTOGRÁFICA

Maycon Fidalgo

FOTOS

Banco de imagem
CEPES/IDP

FUNDADORES

Gilmar Ferreira Mendes
Paulo Gustavo Gonet Branco

DIRETORIA GERAL

Dalide Corrêa, Diretora-Geral do IDP
direção.idp@idp.edu.br

DIREÇÃO ACADÊMICA

Francisco Schertel, Diretor-Geral da EDB/EAB/IDP
direção.edb@idp.edu.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Polliana Oliveira, Assessora Jurídica

COORDENAÇÃO ACADÊMICA MESTRADO

Gilmar Ferreira Mendes, Coordenador
Sérgio Victor, Coordenador Adjunto
Fernando Rios, Assessor Acadêmico

PÓS-GRADUAÇÃO

Atalá Correia, Coordenador
coord.academica@idp.edu.br

GRADUAÇÃO EM DIREITO

Marcelo Proença, Coordenador da Graduação

Dulce Furquim, Coordenadora Adjunta da
Graduação
coord.graduacao@idp.edu.br

Janete Ricken Lopes de Barros,
Coordenadora do Cepes

cepes@idp.edu.br

GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO

Leonardo Reisman, Coordenador
coord.graduacao@idp.edu.br

IDP ONLINE

Olívia Freitas,
Coordenadora do EAD
idponline@idp.edu.br

Ano 06 - Edição 09 - Maio de 2017

DIREITO & PESQUISA

SGAS Quadra 607 . Módulo 49 . Via L2 Sul . Brasília-DF
CEP: 70200-670 . (61) 3535-6565 - Instituto Brasiliense de Direito Público

CEPES
Centro de Pesquisa

idp